



Bruxelas, 6.3.2019  
COM(2019) 96 final

2019/0047 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Reunião das Partes do  
Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul e que revoga a Decisão 9767/17**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na Reunião das Partes no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA), no período 2019-2023, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul**

Com a criação da Reunião das Partes, o Acordo SIOF visa assegurar a conservação a longo prazo dos recursos haliêuticos na zona do Acordo e promover o desenvolvimento sustentável da pesca. O Acordo entrou em vigor em 21 de junho de 2012.

A União é parte no Acordo SIOF, tendo-o ratificado pela Decisão 2008/780/CE do Conselho<sup>1</sup>.

#### **2.2. Reunião das Partes do SIOFA**

A Reunião das Partes do SIOFA é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na zona do Acordo SIOF, e foi por este criada. Adota as medidas de conservação e de gestão para a utilização ótima dos recursos haliêuticos sob a sua alçada.

Enquanto membro da Reunião das Partes, a União tem o direito de participar e de votar. A Reunião das Partes toma as suas decisões por consenso.

#### **2.3. Decisões adotadas pela Reunião das Partes do SIOFA**

A Reunião das Partes tem autoridade para adotar medidas de conservação e de gestão das pescarias sob a sua alçada, sendo essas medidas vinculativas para as partes contratantes.

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Acordo SIOF, juntamente com a norma 12.4 do Regulamento Interno do SIOFA, as medidas entram em vigor 90 dias depois de o SIOFA as notificar às partes contratantes.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

No caso do SIOFA, esta abordagem é aplicada pela Decisão 9767/17 do Conselho, de 30 de maio de 2017, que estabelece a posição da União no âmbito do SIOFA para o período 2017-2021. A decisão contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades do SIOFA. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão 9767/17 não prevê o reexame da posição da União no SIOFA antes da reunião anual de 2022. Contudo, a grande maioria das decisões do Conselho que estabelecem a

---

<sup>1</sup> Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

posição da União nas diversas ORGP em que a União é parte contratante devem ser revistas antes das suas reuniões anuais de 2019. Por conseguinte, para promover a coerência entre as posições da União em todas as ORGP e sincronizar o calendário dos processos de revisão, é conveniente antecipar a revisão da posição da União no âmbito do SIOFA para o período 2019–2023 e substituir assim a Decisão 9767/17.

A Decisão 9767/17 integrava os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP<sup>3</sup>. Pela mesma decisão, a posição da União foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

No referente ao impacto da pesca, esta revisão tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»<sup>4</sup>, a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «*Governança Internacional dos Oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»<sup>5</sup>, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta<sup>6</sup>.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>7</sup>.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso vertente*

A Reunião das Partes do SIOFA é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente o Acordo SIOF.

Os atos que a Reunião das Partes é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 8.º do Acordo SIOF, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>3</sup> COM(2011) 424 de 13.7.2011.

<sup>4</sup> COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

<sup>5</sup> JOIN(2016) 49 final, de 10.11.2016.

<sup>6</sup> 7348/1/17 REV 1, de 24.3.2017.

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)<sup>8</sup>;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas<sup>9</sup>;
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas<sup>10</sup>.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo SIOF.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## **4.2. Base jurídica material**

### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

### *4.2.2. Aplicação ao caso vertente*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente proposta deve substituir a Decisão 9767/17.

## **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

---

<sup>8</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

<sup>9</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>10</sup> JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Reunião das Partes do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul e que revoga a Decisão 9767/17**

### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008<sup>11</sup>, a União aprovou o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (Acordo SIOF), que criou a Reunião das Partes do SIOFA.
- (2) A Reunião das Partes do SIOFA é responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na zona do Acordo SIOF. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, para tal, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções, promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.
- (4) Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada

---

<sup>11</sup> JO L 268 de 9.10.2008, p. 27.

<sup>12</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

«Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»<sup>13</sup>, bem como das conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta<sup>14</sup>, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e, se for caso disso, melhorar a sua governação é fundamental para a ação da União nestes fóruns.

- (5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»<sup>15</sup> menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (6) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União na Reunião das Partes para o período 2019–2023, uma vez que as medidas de conservação e de execução adotadas pela Reunião anual das Partes serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008<sup>16</sup> e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho<sup>17</sup>, e (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup>.
- (7) A Decisão 9767/17 do Conselho<sup>19</sup> não prevê o reexame da posição da União na Reunião das Partes antes da reunião anual de 2022. Contudo, a grande maioria das decisões do Conselho que estabelecem a posição da União nas diversas ORGP em que a União é parte contratante devem ser revistas antes das suas reuniões anuais de 2019. Por conseguinte, para aumentar a coerência entre as posições da União em todas as ORGP e racionalizar o processo de revisão, é conveniente antecipar a revisão da Decisão 9767/17 do Conselho e revogar esta decisão, substituindo-a por uma nova decisão para o período 2019–2023.
- (8) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona do Acordo SIOF e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as sessões da Reunião das Partes do SIOFA, é necessário definir procedimentos, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia,

<sup>13</sup> JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

<sup>14</sup> 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

<sup>15</sup> COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

<sup>16</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

<sup>17</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>18</sup> Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

<sup>19</sup> Decisão do Conselho, de 30 de maio de 2017, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Reunião das Partes no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) e que revoga a Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao estabelecimento da posição da União a adotar no âmbito do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA).

para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019–2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, nas sessões da Reunião das Partes do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) é estabelecida no anexo I.

*Artigo 2.º*

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas sessões da Reunião das Partes do SIOFA devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

*Artigo 3.º*

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, reexaminada pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a sessão anual da Reunião das Partes do SIOFA em 2024.

*Artigo 4.º*

É revogada a Decisão 9767/17, de 30 de maio de 2017.

*Artigo 5.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*